



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000371018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001752-63.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante ATACADÃO S.A., é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. v.u.Sustentou oralmente a Dra. Marilene Santos Castro.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 14 de abril de 2025

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº: **1001752-63.2024.8.26.0126**

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Atacadão S/A**

Apelado: **Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)**

Comarca: **Caraguatatuba**

Juiz: **Dr. Fabio Sznifer**

Voto n.º **9180**

APELAÇÃO. Ação anulatória de procedimento administrativo. Multa aplicada pelo PROCON de Caraguatatuba por exposição de produtos fora do prazo de validade e/ou sem aplicação de desconto ofertado pelo estabelecimento. Improcedência dos pedidos iniciais decretada em primeiro grau de jurisdição. Irresignação autoral que não comporta acolhida. Penalidade aplicada pelo PROCON/SP diante da constatação de comercialização de produtos com datas de fabricação e validade ilegíveis, ausência de precificação ostensiva e não aplicação de desconto anunciado. Auto de infração instruído com fotografias e decisão administrativa bem fundamentada. Sistema de precificação com leitores ópticos que não supre a exigência legal de informação ostensiva nos produtos expostos, nos termos do art. 2º da Lei nº. 10.962/2004. Multa fixada com base nos critérios estabelecidos pelo art. 57 do CDC. Dosimetria. Cálculos balizados pelos ditames dos arts. 43 e 44 da Portaria Normativa n. 229/2022, do Procon. Inaplicabilidade das causas atenuantes diante do não cumprimento das exigências normativas. Inexistência de ilegalidade ou abuso no cálculo da penalidade. Expressa previsão legal para aplicação da multa que afasta alegação de violação à proporcionalidade e à razoabilidade. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Atacadão S/A** contra a sentença lançada a fls. 619/628 dos autos da ação anulatória movida contra a **Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON)**, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignada, sustenta a apelante (fls. 631/656), em síntese, que:
i) a penalidade aplicada pelo PROCON/SP é desproporcional e carece de provas robustas que demonstrem infrações aos artigos 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor (CDC); ii) o sistema de precificação mista adotado, com etiquetas nas gôndolas e leitores

de código de barras, está em conformidade com as normas legais, atendendo ao artigo 31 do CDC; iii) a decisão administrativa do PROCON/SP desconsiderou as justificativas e provas apresentadas em sede administrativa e judicial, violando os princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade; iv) a multa imposta no valor de R\$ 263.158,00, posteriormente acrescida de honorários e atualizações, alcançando R\$ 296.725,68, ultrapassa os limites do que é proporcional e razoável; v) a fundamentação da penalidade administrativa é genérica e baseada em interpretação equivocada do dever de informação ao consumidor, desconsiderando a legislação aplicável à precificação por código de barras; vi) o auto de infração e as sanções dele decorrentes carecem de validade, pois o PROCON/SP não comprovou a inexistência ou insuficiência de precificação nos produtos autuados; vii) a sentença recorrida não enfrentou de maneira adequada os argumentos e provas apresentados, especialmente quanto à validade do sistema de precificação adotado e à ausência de comprovação de infrações ao artigo 31 do CDC; viii) o valor da multa aplicada, fundamentada em interpretação extensiva das normas, configura abuso, devendo ser reduzido em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; ix) tribunais estaduais e superiores têm entendimento pacífico de que a aplicação de sanções administrativas deve respeitar os limites da razoabilidade, evitando excessos que inviabilizem as atividades empresariais regulares.

Requer seja provido o apelo para decretar a procedência do pedido e a consequente nulidade do auto de infração impugnado. Alternativamente, pleiteia a redução da multa aplicada.

Contrarrazões às fls. 665/682.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 688).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação anulatória de multa administrativa aplicada em desfavor da autora, ora apelante, porque o PROCON constatou, em ato fiscalizatório realizado em 27/1/2023, as seguintes irregularidades:

“1) Produtos com as suas datas de fabricação borradas e apagadas, impossibilitando aos consumidores o acesso às informações dos seus prazos de validade, infringindo, dessa forma, o artigo 31, 'caput' da

Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

2) Comercializava o produto 'Difusor de Aromas – Secar – 100ml', em diversas fragrâncias, todas anunciadas pelo valor de R\$ 10,49 (dez reais e quarenta e nove centavos). Uma das fragrâncias, denominada 'Estímulos sementes nativas' era comercializada com um selo afixado aos produtos contendo informações de '10% OFF'. Ao passar no caixa registrador o referido desconto não era concedido aos consumidores, conforme cupom fiscal nº 013058. Assim, ao ofertar produtos com informações de descontos sem que os descontos sejam concedidos aos consumidores, o autuado infringe o art. 30 da Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, por deixar de cumprir a oferta feita.

3) Produtos sem qualquer informação dos preços para pagamento à vista, infringindo assim o artigo 31, 'caput' da Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor" (fl. 173).

Após regular desenvolvimento do procedimento administrativo, respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a Secretaria da Justiça e Cidadania homologou a subsistência do auto de infração (fl. 371), adotando como fundamento o minucioso parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 337/367), que embasou a aplicação da multa no valor de R\$ 263.158,00, mantida após o desprovimento do recurso administrativo interposto (fl. 564).

A recorrente, por sua vez, nega parcialmente a prática da infração administrativa, aduzindo que i) adota sistema híbrido de precificação, mediante leitores ópticos de códigos de barras complementado por informações de preço afixadas nas gôndolas dos produtos, não havendo ausência de informações de preços aos consumidores; e ii) a multa aplicada afronta os princípios da legalidade e da proporcionalidade. Com relação à infração relativa à não aplicação do desconto anunciado no produto exposto à venda e à existência de produtos com datas de fabricação ilegíveis, contudo, não houve qualquer impugnação.

Pois bem.

Cediço que somente é possível ao Poder Judiciário rever as decisões administrativas se estas, de maneira inequívoca, infringirem os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobre o mérito administrativo, ensina Hely Lopes Meirelles que *“consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato discricionário, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 44ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 158).

Evidente, ainda, que a discricionariedade administrativa deve se pautar dentro dos limites da legalidade, sob pena de constituir arbitrariedade no caso concreto. No ponto, leciona o autor já citado que: *“Já temos acentuado, e insistimos mais uma vez, que ato discricionário não se confunde com ato arbitrário. Discrição e arbítrio são conceitos inteiramente diversos. Discrição é liberdade de ação dentro dos limites legais; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, portanto, quando permitido pelo Direito, é legal e válido; ato arbitrário é, sempre e sempre, ilegítimo e inválido”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 44ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 169).

Logo, avaliado que o administrador agiu fora dos ditames legais que balizam a discricionariedade do ato, ou seja, de maneira arbitrária, é perfeitamente possível sua reanálise pelo Poder Judiciário.

Todavia, valorando o conjunto fático-probatório deste caso, avulta que o ato administrativo não padece de ilegalidade ou abusividade que enseje sua anulação, como se explanará.

A apelante alega, em resumo, que o auto de infração carece de provas documentais das irregularidades apontadas.

No entanto, é de se lembrar que o auto de constatação lavrado pelo agente fiscal (fls. 176/177) é dotado de fé pública, revestido de presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade.

A esse respeito, o mesmo Hely Lopes Meirelles ensina que *“Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37, CF), que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Daí o art. 19, II, da CF proclamar que não se pode 'recusar fé aos documentos públicos'. Além disso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança*

*das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações, atos registrares e declarações da Administração, que, por isso, gozam de fé pública” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**, 44^a ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 161).*

E complementa: “*Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia” (obra citada, p. 161).*

No mesmo sentido: “*Apontam-se alguns fundamentos para a existência desse atributo [presunção de legitimidade e veracidade] do ato administrativo: manifestação da soberania estatal, necessidade de garantir o pleno cumprimento do ato administrativo em virtude do interesse público almejado, existência de controles administrativos e jurisdicionais sobre a veracidade e legalidade do ato. (...) Obviamente, por tratar-se de presunção relativa, sempre haverá a possibilidade de comprovar-se a ilegalidade ou mesmo a falsidade das decisões administrativas. Enquanto isso não ocorrer, porém, o presente atributo garante ao ato administrativo sua executoriedade. Conforme decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, 'ante a presunção de legitimidade do ato administrativo, incumbe ao embargante o ônus de produzir prova hábil a desconstituir um título” (Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 124).*

Como visto, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos é relativa, cabendo ao administrado o ônus de comprovar a ilegalidade ou arbitrariedade do Poder Público.

Logo, não se revela suficiente à autora a simples impugnação do auto de infração sob a alegação genérica de ausência de prova material das irregularidades apuradas. Faz-se imprescindível a apresentação de elementos concretos que demonstrem, em contrariedade ao apontado pelo agente fiscal, que os produtos estavam sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comercializados com indicação dos respectivos preços nas gôndolas —o que, entretanto, não ocorreu.

Não bastasse, depreende-se da leitura do auto de infração a juntada de fotografias que corroboram as irregularidades apontadas (fls. 178/195). Caso se tratasse de *“uma pequena parte da área de exposição das gôndolas onde os produtos estavam alocados, sem abranger toda a área”* (fl. 636), incumbia à parte autora o ônus de produzir prova que demonstrasse que, na data da fiscalização, havia efetivamente precificação exposta nas gôndolas indicadas pelo fiscal.

Todavia, verifica-se que as fotografias destacadas tanto na petição inicial quanto nas razões de apelação foram extraídas do próprio auto de infração e retratam apenas parte dos produtos expostos, sem abarcar aqueles especificamente registrados pelo agente fiscal.

A recorrente ainda argumenta que a ausência de preços verificada pelo agente não traz prejuízo aos consumidores, notadamente porque adota sistema híbrido de precificação, com a instalação de leitores ópticos nas dependências do estabelecimento comercial.

A tese, contudo, não se sustenta.

A Lei nº. 10.962/2004, de fato, possibilita a consulta de preços pelo código de barras por meio da leitura óptica. No entanto, não basta a disponibilização do leitor para afastar a irregularidade observada, uma vez que, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º de citada lei, *“nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código”*.

Em casos parelhos, este Tribunal de Justiça já entendeu que a mera possibilidade de consulta do preço dos produtos expostos por leitor óptico não afasta a caracterização da infração ao artigo 31, do CDC. Confira-se:

“REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO – Embargos à execução – Auto de infração administrativa por descumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor – Procon – Competência do órgão para aplicação de auto de infração – Penalidade fixada em razão da empresa não informar os preços dos produtos, conforme exigência legal – Existência de leitor óptico no estabelecimento que não substitui a necessária exposição clara e ostensiva dos preços dos produtos junto a estes – Aplicação do Decreto Federal nº 5.903/2006 – Previsão legal para o Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apurar e aplicar penalidades em casos de descumprimentos das normas consumeristas – Sanção administrativa mostrou-se compatível com a previsão legal, com a razoabilidade e a proporcionalidade, não comportando redução – Sentença reformada – Recursos providos” (TJSP; **Apelação / Remessa Necessária 1001701-93.2021.8.26.0114; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023).**

“APELAÇÃO. Ação anulatória de procedimento administrativo. PROCON. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Auto de infração e imposição de multa. Oferta de produtos sem a devida informação de preço. Insuficiente apresentar código de barras com leitor óptico. Inteligência do art. 2º da Lei 10.962/04. Ausência de ilegalidade que permita a revisão do ato administrativo. Multa aplicada com base no procedimento do art. 57, CDC. Razoabilidade e proporcionalidade. Faturamento presumido que não foi impugnado oportunamente pela autuada. Preclusão da matéria. Impossibilidade de rediscussão. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; **Apelação Cível 1003670-85.2021.8.26.0586; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023).**

“Apelação. Ação anulatória de auto de infração. Multa aplicada pelo PROCON/SP a sociedade empresária. Infração à disposição do artigo 31 do CDC. I. Termo de Início da Ação Fiscal. Art. 196 do CTN. Inaplicabilidade. Autuação que não se relaciona a descumprimento de norma de natureza tributária, mas consumerista. II. Lavratura do AI no local da verificação da falta. Art. 10, caput do Dec. nº 70.235/72. Inaplicabilidade. Decreto que dispõe sobre o processo administrativo fiscal referente a créditos tributários da União. Autuação, *in casu*, de natureza consumerista e que dispõe de regramento próprio – LE nº 10.177/98 e Portaria Normativa Procon nº 45/15. III. Sociedade optante pelo SIMPLES. Critério da dupla visita. Art. 55 da LC nº 123/06. Inaplicável à hipótese. Infração consumerista não sujeita à dupla visita. Art. 55, §3º da LC 123/06 e Portaria Normativa Procon nº 51/18. IV. Nulidade do AI não verificada. Auto de Infração que traz todos os elementos mínimos exigidos em lei (art. 3º da Portaria Normativa Procon nº 45/15). V. Consulta ao código de barras que, isoladamente, não supre as exigências legais de informação clara e ostensiva do preço. Art. 31, caput do CDC. VI. Sentença mantida. Recurso não provido” (TJSP; **Apelação Cível 1020408-05.2020.8.26.0451; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023).**

Anote-se, outrossim, que a posterior regularização dos preços é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

irrelevante para o desate da causa. Por óbvio, a apuração fiscalizatória deve observar as irregularidades existentes no momento da averiguação, e pouco importa se, posteriormente, ainda que no mesmo dia e na presença do fiscal, as irregularidades foram sanadas, salvo em pontuais ocasiões para aplicação de causas atenuantes.

Quanto à multa aplicada, o pedido subsidiário também não é de ser acolhido.

Conforme já mencionado, regra geral ao Poder Judiciário não é permitido revisar as decisões administrativas, ainda que esgotados os recursos cabíveis nessa via, não lhe competindo questionar a justiça ou o rigor do julgamento. A análise judicial, mais uma vez, limita-se à verificação de possíveis ilegalidades ou desvios de finalidade.

Assentada essa premissa, os critérios estabelecidos pelos artigos 56, I, e 57, do Código de Defesa do Consumidor, levam em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor para arbitramento do valor da multa pelo PROCON, senão vejamos:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I- multa;

[...]

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Conforme se depreende dos dispositivos acima, a multa deve considerar (1) a gravidade da infração, (2) a vantagem auferida e (3) a condição econômica do fornecedor.

Nesse sentido, a Portaria Normativa 229/2022, do PROCON, prevê, no Anexo I, a classificação da gravidade das infrações ao Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que 1) a exposição de produtos com data de fabricação e/ou validade ilegíveis se enquadra no 'grupo II' (*“11. Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre seus respectivos prazos de validade e sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”*); 2) a cobrança de produto sem aplicação de desconto ofertado se enquadra no 'grupo III' (*“8. Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato*); e 3) a exposição de produtos sem informações de preço se enquadra no 'grupo I' (*“1. Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia e origem entre outros dados relevantes”*).

E no caso não houve acréscimo por vantagem auferida, diante da impossibilidade de mensuração.

Quanto à estimativa da receita bruta apontada pelo PROCON, o art. 30 da Portaria Normativa nº 229/2022 estabelece o prazo de 15 dias para que o autuado apresente eventual impugnação, sob pena de preclusão.

Da defesa administrativa apresentada (fls. 293/311), contudo, não se verifica qualquer capítulo destinado à impugnação da estimativa de receita bruta, situação que se manteve inalterada na presente ação judicial.

O demonstrativo do cálculo de multa encartado à fl. 197, portanto, não padece de irregularidades.

No que tange à dosimetria da pena, a Portaria Normativa n. 229/2022 assim dispõe:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 43 - A dosimetria da penalidade-base da multa será definida através da fórmula prevista neste artigo:

I – Fórmula: $(REC) \times (NAT) + (VA) = \text{PENALIDADE-BASE}$;

II – No elemento denominado “REC”, será utilizada a receita bruta mensal do fornecedor, a ser estimada pelo Procon-SP;

III – No elemento denominado “NAT”, serão utilizados os seguintes fatores, de acordo com a natureza e grupo da infração (art. 41 e Anexo I desta Portaria), assim especificado:

a) Natureza 1: 0,0037594 – Grupo I;

b) Natureza 2: 0,0075188 – Grupo II;

c) Natureza 3: 0,0112782 – Grupo III;

d) Natureza 4: 0,0150376 – Grupo IV.

§ 1º – No elemento denominado “VA”, será considerado o valor da vantagem auferida, de acordo com o ganho obtido com a infração administrativa, podendo ser considerado o valor estimado, desde que devidamente fundamentado; quando não for possível determinar ou estimar o valor, ou mesmo inexistir vantagem auferida, será utilizado o fator 0 (zero).

§ 2º – Após realizar o cálculo da penalidade-base, individualmente, para cada infração, existindo mais de uma infração de mesma natureza, aplicar-se-á a regra de concurso formal, acrescendo-se 1/3 do valor da penalidade; após, existindo infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a regra de concurso material, somando-se as penalidades.

§ 3º – Em qualquer hipótese deve ser observado o piso e o teto legal estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor. Para o cálculo da UFIR, será considerada a última atualização existente, ocorrida em outubro de 2000, no valor de 1,0641, atualizado pelo índice IPCA-E.

Atraindo os elementos do caso em análise à fórmula acima, tem-se a seguinte expressão: “ $(10.000.000) \times (0,0075188) + 0$ ” para a primeira infração, cujo resultado é R\$ 75.188; a expressão “ $(10.000.000) \times (0,0112782) + 0$ ” para a segunda infração, cujo resultado é R\$ 112.782,00; e a expressão “ $(10.000.000) \times (0,0037594) + 0$ ” para a terceira infração, cujo resultado é R\$ 37.594,00, montando a quantia total de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

225.564,00.

A requerente, no entanto, é reincidente, conforme certidão de fl. 199, a justificar acréscimo na dosimetria da fração de 1/6 na pena-base, atingindo valor final igual a R\$ 263.158,00 —rigorosamente a quantia calculada pelo PROCON (fl. 371).

E ao contrário do que sustenta a parte autora, no caso não há como se aplicar as atenuantes de “cessação do ato lesivo” e “certidão negativa de reclamação fundamentada não atendida”, previstas no artigo 44, inciso I, alíneas “b” e “c”, respectivamente, da Portaria Normativa nº 229/2022.

Conforme dispõe a referida portaria, as atenuantes e qualificadoras incidem sobre a pena final, isto é, sobre a somatória das penas correspondentes a todas as infrações praticadas. Por consequência lógica, para o reconhecimento da atenuante por cessação dos efeitos do ato lesivo, o autuado deve comprovar, no prazo de defesa, a cessação de todas as infrações registradas.

No caso concreto, houve apenas a colocação de etiquetas de preços nos produtos que anteriormente não apresentavam tal informação. Nenhuma providência foi adotada, porém, em relação às demais infrações constatadas no auto de infração.

Ademais, não há nos autos qualquer certidão negativa de reclamação fundamentada. Ainda que o referido documento seja emitido pelo PROCON, caberia à autuada requerer sua expedição e juntá-lo aos autos no prazo da defesa, sob pena de preclusão.

Diante desse contexto, não se divisa inobservância aos critérios de aplicação da multa em relação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eventualidade, havendo pleno embasamento legal para os cálculos realizados.

Tampouco possível a almejada redução do valor por circunstâncias atenuantes ou pela conduta da apelante, dotada de boa-fé, por absoluta falta de amparo legal para autorizá-lo.

Por tudo isso, avulta que não há nulidade que macule o Auto de Constatação nº. 96311, Série D7, que deflagrou o procedimento administrativo nº. 1226/23-AI, igualmente regular.

Logo, inarredável a manutenção da improcedência.

Em arremate, considerando o insucesso da investida recursal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

majora-se a verba honorária a 15% sobre o valor da causa, considerado o trabalho adicional exercido em sede recursal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator